Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Of. Câm. Nº 030/2005 Erechim, 07 de Abril de 2005.

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe, o **Projeto de Lei nº 026/2005,** que **DEFINE OS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES, PRIVADAS E PÚBLICAS, A SEREM IMPLANTADAS EM ÁREAS URBANAS, CUJA LICENÇA FICA SUJEITA A PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador SILVÉRIO FORTUNATTO
D.D. Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

PROJETO DE LEI nº 026/2005.

DEFINE OS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES, PRIVADAS E PÚBLICAS, A SEREM IMPLANTADAS EM ÁREAS URBANAS, CUJA LICENÇA FICA SUJEITA A PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Esta Lei define os empreendimentos e atividades, privadas ou públicas, a serem implantadas em áreas urbanas do Município de Erechim, em conformidade com a Legislação Municipal expressa pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental Sustentável e a Lei Estadual nº 10.116 de 16 de março de 1994, cuja licença ou autorização para implantação, ampliação ou funcionamento dependerá de elaboração de prévio Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) a que se referem o inciso VI do art. 4º, e os artigos 36 a 38 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dispõe sobre procedimentos administrativos aplicáveis.

Art. 2º - Estão sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança EIV, para aprovação dos respectivos projetos e licenciamento das obras de sua implementação, os seguintes empreendimentos e atividades:

I – a construção de prédios, privados ou públicos, de qualquer espécie e finalidade, com área construída superior a 800m² (oitocentos metros quadrados);

II – aeroportos, ferrovias e rodovias expressas ou de características diversas das previstas na legislação municipal;

III – terminais rodoviários e postos de abastecimento e serviços que ocupem área superior a 3.000m² (três mil metros quadrados);

IV – instalações industriais em que sejam fabricados produtos químicos que possam afetar a saúde ou segurança da população;

V – outros empreendimentos ou atividades que possam gerar efeitos negativos quanto à qualidade de vida da população, residente na área e suas proximidades;

§ 1º - Decreto do Executivo regulamentará a presente Lei, em especial estabelecerá os prazos e procedimentos de análise e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e especificará os empreendimentos genericamente estabelecidos no presente artigo, este inclusive com as dimensões mínimas.

§ 2º - A elaboração do Decreto deverá ser precedida de audiência pública, convidada à população e, especificamente as Entidades Representativas dos profissionais com competência para atuar na área.

Art. 3º - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) analisará os efeitos positivos e negativos do novo empreendimento ou atividade, quanto à qualidade de vida da população, levando em consideração principalmente os seguintes aspectos:

I – Conforto, tranqüilidade, segurança e bem estar da população;

II – aumento da população na vizinhança;

III – uso e ocupação do solo no entorno do empreendimento previsto;

IV – valorização ou desvalorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda de transporte público;

VI – capacidade e existência dos equipamentos urbanos e comunitários;

VII – condições de ventilação e iluminação;

VIII – conseqüências, para a paisagem, da inserção deste novo empreendimento no tecido urbano e suas implicações no patrimônio cultural e natural;

IX – ruído, sonorização e isolamento acústico;

X – parcelamento do solo;

XI – saneamento;

XII – opinião da população diretamente afetada pelo empreendimento e a abrangência destes impactos, que podem vir a se estender para a área além dos limites da cidade.

§ 1º - Os documentos que integram o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ficarão disponíveis para consulta na Prefeitura Municipal por qualquer interessado, pelo prazo mínimo de dez (10) dias úteis após a publicação de aviso de seu recebimento.

§ 2º - Expirado o prazo para consulta, previsto no parágrafo anterior, será designada data para realização de audiência pública para a qual serão especialmente convocados os moradores que possam ser afetados pelo empreendimento ou atividade a que se refere o Estudo de Impacto de Vizinhança;

§ 3º - A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) não substitui, a elaboração e aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

Art. 4º - A empresa, órgão ou pessoa que descumprir as determinações desta Lei e iniciar empreendimento ou atividade arrolados no Art. 2º, será notificado a paralisar as obras, sob pena de aplicação de multa diária de valor correspondente a 400 (Quatrocentos) URMs/DIA (Unidade de Referencia Municipal, por dia), enquanto não o fizer.

Parágrafo Único – A obra só poderá ser reiniciada após o cumprimento do disposto nesta Lei e se obtiver manifestação favorável dos moradores afetados, em audiência pública.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim, 07 de Abril de 2005.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, promulgada em 1988, instituiu um capítulo específico sobre a Política Urbana que em sua execução, prevista nos Art. 182 e 183, estabelece competências peculiares aos Municípios.

A Política Urbana, portanto, pelas ordenações da Constituição Federal, dependia da definição legal dos entes federados, competindo aos Municípios, aos Estados e á União, legislou de forma clara e detalhada sobre o estabelecimento de normas de ordem pública e de interesse social, para regular o uso da propriedade urbana em benefício do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, assim como o patrimônio cultural e o equilíbrio ambiental.

O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana precisa, pois, do estabelecimento de Política Urbana com vistas ao ordenamento e à organização do território municipal.

Entretanto, a Constituição Federal só poderia cumprir plenamente sua função se a União, os Estados e os Municípios tomassem iniciativa de legislar complementarmente sobre a Política Urbana.

O Estado do Rio Grande do Sul editou, a Lei Estadual nº 10.116, em 16 de março de 1994, que promove o desenvolvimento urbano e a União, embora o Senado Federal tenha tomado a iniciativa pioneira em 1989 (mil novecentos e oitenta e nove) de iniciar o exame do Projeto de Lei, aprovou a Lei nº 10.257, em 10 de julho de 2001, denominada, Estatuto da Cidade. Oportuna, portanto, a iniciativa deste executivo municipal que submete ao legislativo municipal, a análise e aprovação do Projeto de Lei que disciplina o Estudo de Impacto de Vizinhança.

Pela necessidade de manter estáveis os níveis de qualidade de vida e qualidade construtiva, integrada com a qualidade das atividades, busca o Executivo com este Projeto de Lei, permitir previamente e após amplo debate com a comunidade, os critérios para que a implantação de empreendimentos, que tenham interação com o ‘modus vivendis urbanus’, se originem e materializem através de situações que possam de forma adequada, integrar-se na

malha urbana e nos preceitos definidos pela Legislação Urbanística Municipal, expressa pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental Sustentável.

Imprima-se que, as condicionantes das densidades registradas em cada célula de intenção, o sistema viário, a capacidade e potencialidade futura da infra-estrutura urbana, os bons preceitos de vizinhança, o direito a iluminação e ventilação e a salubridade, serão objeto de criteriosa e liberta análise através dos poderes constituídos e da comunidade, pontualmente envolvida, buscando-se como horizonte primeiro, a manutenção das garantias de qualidades já conquistadas, e, sucessivamente, garantir a otimização do planejamento urbano futuro.

Assim, contamos com a especial atenção de Vossa Excelência e Senhores Vereadores, para a análise e deliberação positiva sobre a matéria apresentada no Projeto.

Sem mais para o momento, reiteramos os protestos de estima e apreço.

Prefeitura Municipal de Erechim, 07 de Abril de 2005.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal